



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto nº 41/2015

Autor: Poder Executivo Municipal

Súmula: Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico II de Telêmaco Borba – PRODETEL II.

Parecer

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico II de Telêmaco Borba, chamado de PRODETEL II, específico para nova área de expansão industrial, buscando inovar a forma de transferência de áreas do Município às empresas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a utilização do instituto da concessão real de uso, mas a administração municipal optou por compra e venda. Na mensagem, o prefeito diz que a medida adotada encontra justificativa na necessidade de garantir aos adquirentes dos terrenos, os direitos plenos relativos à propriedade, especialmente o de dispor de tal bem em garantia na consecução de empréstimos e financiamentos bancários, motivo pelo qual, não seria possível a utilização do instituto da concessão de direito real de uso, vez que, muitas vezes, o valor do terreno é bem menor do que o valor dos empreendimentos.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado tem recomendado a adoção da concessão real de uso quando da alienação de bens imóveis. O Acórdão nº 2218/14 do Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado sobre alienação gratuita de imóveis públicos para fomento industrial, nos seguintes termos:

[...]

I. a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público;

II. a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso;

III. tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação;

IV. no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim,

V. necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Levando em consideração o conteúdo da resposta à referida Consulta, verifica-se por analogia que a compra e venda pretendida pelo Executivo pode ser utilizada excepcionalmente, desde que analisada sua vantajosidade com relação à concessão de direito real de uso.

Quanto à existência de vantagem ou não para o Município trata-se de mérito que deve ser analisado individualmente pelo Plenário. Assim, no tocante aos aspectos econômico e orçamentário, não se vislumbram vícios no referido Projeto.

É o nosso parecer.

Telêmaco Borba, 16 de setembro de 2015.

RUBENS BENHK
Presidente

APARECIDA DE FÁTIMA RIBEIRO FRAZA
Relatora

NERI RAFAEL MANGONI
VOGAL